

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°:- 412/67 - CEE

INTERESSADO:- Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo.

ASSUNTO :- Efetivação de matrícula de candidatos não aprovados em concurso de habilitação, mas possuidores de diploma de curso superior.

RELATORA :- Conselheira AMÉLIA DOMINGUES DE CASTRO.

P A R E C E R N° 450/69 - CES

O presente processo remonta ao ano de 1967 e já recebeu parecer de dois relatores. Ambos, infelizmente, não mais se encontram nesta Câmara. Naquela ocasião a FFCL de São José do Rio Pardo solicitava efetivação de matrícula de alunos excedentes aprovados em exame vestibular e de outros, portadores de diploma de curso superior. A primeira parte do solicitado foi concedida, após parecer aprovado pela CES do saudoso Cons. Mons. Salim (417/67-CES).

Trata-se, pois, de considerar o caso dos excedentes, portadores de diploma de curso superior, cujos comprovantes haviam sido solicitados à Faculdade e enviados a este Conselho somente em outubro de 1968, por motivo de extravio do processo. Sobre o assunto informou a Assessoria do Planejamento, examinando a validade dos diplomas apresentados, voltando o processo àquele órgão, a pedido do Sr. Relator, agora o Cons. Freire-Maia, para dizer sobre a legalidade da admissão daqueles candidatos.

O Sr. Relator diz, a 22/5/69:

"Meu parecer final é no sentido de que:

- a) A Assessoria do Planejamento informe, preliminarmente, sobre legalidade da medida proposta pela Faculdade interessada;
- b) se ilegal, a CES não terá nenhuma outra alternativa para deliberação;
- c) se legal, o processo deve retornar novamente à Faculdade de origem para atender ao solicitado pela Assessoria do Planejamento, a fls. 15/17, voltando então para deliberação final da CES".

Apreciação:-

1 - Quanto à legalidade da medida;

A Assessoria do Planejamento fundamenta a legalidade da medida no Parecer 18/65 da Comissão de Legislação e Normas do CFE e em pareceres deste Conselho (n° 189/69 do Cons. Freire-Maia e 211/69 da Cons. Esther Figueiredo Ferraz). Acrescentamos que a USP admite esse tipo de matrícula, por seus Estatutos (art. 75). Parecendo-nos assente a legalidade da medida, passaremos ao outro aspecto da questão.

2 - Quanto à validade dos cursos superiores realizados pelos candidatos:

Diante do exame realizado pela Assessoria do Planejamento (fls. 15 a 17) não há dúvidas sobre os diplomas de três candidatos;

- 1 - Edna Mariza Valério Ignatios - diploma de Escola de Biblioteconomia da Universidade de Campinas - registrado na DES do MEC;
- 2 - Itazil Donadel - diploma de Cirurgião Dentista pela FFO de Ribeirão Preto - registrado na DES do MEC;
- 3 - Manoel Jorge de Araújo Neto - bacharel em Direito pela Universidade do Mackenzie com registro na USP.

Quanto aos dois outros alunos, no mesmo caso, informou a Assessoria do Planejamento:

- 4 - Roberto Zanutto Desidério é licenciado em Educação Física, pela Escola de Educação Física de São Carlos (curso superior reconhecido pelo Decreto 31.595 de 14/10/52 cfm. LEX, 1952, vol. XVI, pg. 611) e está registrado na Divisão de Educação Física do MES, em 1955. A Assessoria acrescentou: "Todavia, o diploma expedido não foi registrado na DES";
- 5 - Padre Renato Artamendi apresentou fotocópia de currículo de estudos e notas do Curso Filosófico do Seminário Central de Nossa Senhora Aparecida, localizado em Aparecida, E.S.P. Segundo a Assessoria, "não apresenta documento que comprove a legalidade da instituição que cursou, como equivalente a de nível superior".

E nosso parecer:

- a) Quanto aos três primeiros casos (1, 2, 3) - deve ser referendada a matrícula.
- b) Quanto ao candidato n° 5 - deverá comprovar que a Instituição cursada é reconhecida como de nível superior. Se não o for não poderá ter a matrícula referendada.
- c) Quanto ao candidato n° 4 - possui curso superior. A restrição da Assessoria, referente à falta de registro do diploma no DES do Ministério da Educação e Cultura é explicável, desde que a repartição competente para registrá-lo à época da licenciatura do interessado era a Divisão de Educação Física do Dep. Nac. de Educação, e assim continuou sendo após a LDB, pela Portaria Ministerial 101, de 17/5/63. Julgamos, pois, deve ser referendada sua matrícula.

Tal o nosso parecer, smj.

São Paulo, 6 de outubro de 1969.

a) Conselheiro AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO  
= Relator =